



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

- 1. Processo nº:** 5577/2017
- 2. Classe de assunto:** 1. Recurso
- 2.1. Assunto:** 4. Embargos de Declaração
- 3. Embargante:** Emivaldo Pires de Souza – Ex-Presidente da Câmara de Porto Nacional-TO
- 4. Entidade:** Município de Porto Nacional - TO
- 4.1. Órgão:** Câmara de Porto Nacional - TO
- 5. Relator:** Conselheiro José Wagner Praxedes
- 6. Procurador (es) constituído (s) nos autos:** Rodrigo de Carvalho Ayres – OAB 4783, Ricardo de Carvalho Ayres – OAB-TO 2280 e Josanilton Gualberto Silva OAB-TO 6665

7. DESPACHO Nº 472/2017

7.1. Cuidam os presentes autos de Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Emivaldo Pires de Souza – Ex-Presidente da Câmara de Porto Nacional –TO, em face da decisão exarada por meio da Resolução nº 208/2017, disponibilizada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas nº 1836, dia 28/04/2017, com publicação em 02/05/2017.

7.2. Autuado neste Tribunal, o processo foi encaminhado à Secretaria do Plenário, que considerou tempestivo os Embargos de Declaração interpostos (Certidão de Tempestividade nº 1500/2017).

7.3. Em linhas gerais, o Embargante alega:

7.3.1. que embargos declaratórios cabem contra qualquer decisão, desde que ocorram as hipóteses legais, que no caso desta Corte de Contas são: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão;

7.3.2. cita entendimento de Humberto Teodoro Júnior, no sentido de que se o vício constante da decisão embargada contaminar o resultado dessa mesma, é possível imprimir efeitos infringentes ou modificativos;

7.3.3. traz opinião doutrinária com base no Código de Processo Civil, acerca de decisão omissão, conceituando-a como aquela que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador;

7.3.4. que existe vício no acórdão impugnado o qual exige modificação da decisão embargada, sob pena de ficar comprometido o julgamento das contas do Embargante, a verdade real, vulnerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e fragilizando as decisões e jurisprudência do Colegiado;

7.3.5. ato contínuo, inicia um parágrafo intitulado “das omissões”, sustentando que a decisão são saneou todos os pontos de forma incontestável, em conformidade com a jurisprudência desta Corte e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

7.3.6. sustenta ainda que a decisão deve ser anulada ante a possível ausência de publicação da pauta de julgamento, o que, seu sentir, lhe subtraiu o direito de realizar sustentação oral;

7.3.7. em seguida o Embargante passou ao ataque pontual das falhas e/ou irregularidades, fazendo-o em relação ao envio intempestivo do orçamento e 1ª remessa do SICAP/Contábil; déficit financeiro; gastos com folha de pagamento superior ao limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

constitucional; concessão de diárias em período de recesso e elevado consumo de combustível; da vinculação de subsídios dos vereadores em desacordo com a legislação e pagamento indevido de sessões extraordinárias.

7.4. Com relação ao primeiro apontamento (envio intempestivo do orçamento e 1ª remessa do SICAP/Contábil) alegou omissão do acórdão embargado, sob o fundamento da natureza formal do vício não provocar qualquer prejuízo, o que a seu ver, seria pressuposto para ressalvá-lo ou afastá-lo.

7.5. Pois bem, os Embargos de Declaração não servem para rediscussão de mérito como pretende o peticionante, pois, qualquer discordância neste aspecto reclama via própria.

7.6. Neste caso em especial, a leitura do voto condutor que deu origem à decisão embargada, trouxe em seu item 9.1, os motivos considerados pelo relator a quo a julgar as contas irregulares e aplicar as sanções.

7.7. Importante citar, que o Embargante na oportunidade em que intentou Recurso Ordinário, o fez, por meio de sua advogada, atacando primeiramente as irregularidades que deram sustentação à imputação de débito, quais sejam: a concessão de diárias em período de recesso da Câmara Municipal no valor de R\$ 2.725,00; elevado consumo de combustível em relação ao número de veículos existentes, no período de recesso da Câmara Municipal, no valor de R\$ 1.586,50; pagamento ilegal de verbas indenizatórias no montante de R\$ 264.039,77 e pagamento indevido de sessões extraordinárias no valor de R\$ 78.019,77.

7.8. Nos itens seguintes do voto condutor, é de fácil percepção que todas as alegações invocadas pelo à época recorrente, foram pontualmente enfrentadas. Assim, inadmissível falar em omissão em relação, a concessão de diárias em período de recesso da Câmara Municipal; elevado consumo de combustível em relação ao número de veículos existentes; pagamento ilegal de verbas indenizatórias e pagamento indevido de sessões extraordinárias.

7.9. O Senhor Emivaldo Pires de Souza, valendo-se de seu direito de petição, apresentou novas considerações acerca do pagamento de verbas indenizatórias. No mesmo sentido, também o fez, por meio de seu advogado Renan Albernaz de Souza, que, mais uma vez, atacou a concessão de diárias em período de recesso, o consumo de combustível, o pagamento de verbas indenizatórias, o pagamento de sessões extraordinárias, o envio intempestivo do orçamento e 1ª remessa do SICAP, o déficit financeiro, o gasto com folha de pagamento superior ao limite constitucional, a retenção a menor de contribuição previdenciária.

7.10. Como já dito anteriormente, a simples leitura do voto condutor, demonstra que não houve omissões, na medida em que todas as alegações foram pontualmente enfrentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

7.11. Importa esclarecer ainda que alegação de omissão feita pelo recorrente foi genérica, não atendendo ao disposto no artigo 239 do Regimento Interno desta Corte. O único ponto que o Embargante tentou (e não conseguiu), comprovar o requisito “omissão” foi na alegação quanto ao envio intempestivo do orçamento e 1ª remessa do SICAP/Contábil, e, mesmo se assim o fosse, a ressalva deste ponto não seria suficiente para alterar o mérito da decisão.

7.12. Registro que a tese de não publicação da pauta de julgamento, sucumbe facilmente, pois, as pautas são publicadas com antecedência no sítio www.tce.to.gov.br e, no presente caso, não foi diferente.

7.13. Desse modo, quanto à admissibilidade, verifico que a peça recursal não preenche os requisitos aplicáveis à espécie, contidos nos artigos 55 e 56 da Lei Estadual nº 1.284/2001, devendo, portanto, os embargos serem indeferidos.

7.14. Nesse sentido, oportuno citar o posicionamento da doutrina sobre a caracterização da omissão, obscuridade ou contradição:

Haverá obscuridade quando a sentença deixar de ser clara, isto é, inteligível. Será contraditório o julgado que faz, na fundamentação afirmações inconciliáveis, ou quando daquela não podia chegar logicamente ao dispositivo, como, no exemplo de Moacyr Amaral Santos, o juiz admite a validade de um recibo, mas o repele, sob a alegação de que o pagamento não foi feito. Omissa será a sentença que deixar de se pronunciar, quer na fundamentação, quer no dispositivo, sobre matérias suscitadas pelas partes ou que deveriam ser apreciadas de ofício (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença cível. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.437)¹

7.15. Nessa direção, colaciona-se elucidativos entendimentos jurisprudenciais de Tribunais pátrios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE TESES JURÍDICAS E FATOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFRONTO COM OUTRAS DELIBERAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se especificamente a aclarar ou corrigir o teor de julgados que contenham vícios relativos à obscuridade, omissão ou contradição.

2. Os embargos de declaração não se prestam para o confronto das razões de decidir do acórdão recorrido com aquelas contidas em quaisquer outras decisões, sejam elas do TCU ou do Poder Judiciário.

3. Não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido. (Acórdão nº 3339/2013 – 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União).

¹ Curso de direito processual civil, volume 2: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução/Misael Montenegro Filho. – 4.ed. – 2. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007, p.161.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DISCUSSÃO DA MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. OPOSIÇÃO SUCESSIVA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não se constituem em figura recursal adequada à discussão de questões de mérito. 2. A oposição sucessiva de embargos de declaração com caráter meramente protelatório não impede o trânsito em julgado da decisão combatida. (Acórdão nº 4763/2009 – 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE (LEI 9.800/99). CABE AO RECORRENTE O ÔNUS DE APRESENTAR, NO PRAZO, O ORIGINAL DO RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE SOB PENA DE NÃOCONHECIMENTO DO MESMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de Embargos de Declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado. 2. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que cabe ao recorrente o ônus de apresentar, no prazo, o original do recurso (interposto por fac-símile) sob pena de não conhecimento do mesmo (EDcl no AgRg no Ag. 842.698/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.5.2008). 3. Embargos Declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp: 1142302 PR 2009/0100994-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2013).

7.16. As espécies recursais no âmbito desta Corte de Contas vinculam-se à observância dos pressupostos de admissibilidade, quais sejam: o cabimento da espécie recursal, a legitimidade, o interesse para recorrer, assim como a tempestividade.

7.17. Outrossim, destaca-se o art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, que versa sobre as disposições gerais dos recursos e impõe as hipóteses em que as petições dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

recursos devem ser indeferidas liminarmente. Essa regra é aplicada em consonância com o disposto no art. 239, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que prevê o indeferimento liminar da petição manifestamente protelatório ou que não indicar o ponto que tiver que ser declarado.

7.18. Nesse sentido, os pressupostos supramencionados, bem como as hipóteses previstas no art. 223 do Regimento Interno desta Corte são questões preliminares que condicionam o conhecimento e posteriormente a análise da pretensão recursal.

7.19. In casu, verifica-se que a oposição dos Embargos de Declaração mostra-se impertinente e protelatório, com consenso como o inciso III do art. 223 do Regimento Interno, na medida em que restou claro que o embargante pretende rediscutir a matéria, o que, somente é possível por via diversa de embargos.

7.20. Diante do exposto, com fulcro no art. 239, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **INDEFIRO LIMINARMENTE** os presentes Embargos de Declaração, por impertinentes e protelatórios.

7.21. Encaminhe-se à Secretaria do Pleno para que proceda a publicação deste despacho.

7.22. Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda a anexação deste feito ao processo nº 11605/2012.

GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de maio de 2017.

CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 12/05/2017 12:40:06